

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO SUSTENTÁVEL II**

EDSON RICARDO SALEME

EVERTON DAS NEVES GONÇALVES

MARCO ANTÔNIO CÉSAR VILLATORE

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito, economia e desenvolvimento econômico sustentável II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edson Ricardo Saleme; Everton Das Neves Gonçalves; Marco Antônio César Villatore – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-887-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito e economia. 3. Desenvolvimento econômico sustentável. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL II

Apresentação

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL II

Encontramo-nos, em mais essa oportunidade própria da faina do CONPEDI, para apresentarmos e debatermos nossos trabalhos acadêmicos no GT 62 Direito, Economia e desenvolvimento Econômico Sustentável II. De fato, o GT tem sido brindado com a excelência de artigos que, especialmente, fazem perceber a importância de se avançar na defesa do meio ambiente equilibrado e saudável se é que ainda se o pode ter, haja vista todo o descaso verificado com a efetiva proteção ambiental em escala mundial. No Brasil, especialmente, lembrem-se das recentes inundações no Rio Grande do Sul levando a cerca de 179 mortes e 34 desaparecidos (dados registrados em 28/06/2024), aproximadamente 629.000 desabrigados, e 478 dos 497 Municípios atingidos pelas águas; isso ainda lembrando as secas nos rios amazônicos em 2023 e os atuais incêndios no Pantanal de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul. Por óbvio, a desordem ambiental se manifesta em diversos locais do Planeta e tudo isso nos faz refletir sobre a necessidade de uma economia que leve em conta, inexoravelmente, a ambientalidade sob pena de nossa própria extinção. O problema urge e respostas adequadas por parte do Direito Econômico e da Análise Econômica do Direito e que devem ser suscitadas com a devida presteza para; extrapolando os muros da Academia, fazerem-se presentes nas tomadas de decisões político-jurídicas. Urge que os Poderes da República ouçam a Academia para fim de que leis sejam criadas, medidas administrativas sejam tomadas e sentenças sejam exaradas levando-se em conta o clamor do Planeta quanto a sua necessária sobrevivência. A Pachamama (Mãe Terra em Quechua) está aí a responder a toda ação que a tem aviltado em alerta nefasto aos incautos que a destroem no enlouquecedor ufanismo da destruição.

O Planeta Terra, enquanto manifestação da natureza, certamente haverá de se reerguer nos Séculos dos Séculos vindouros. A questão, então, é se nós seres humanos estaremos aqui para vivenciar essa regeneração. Assim, levantamos nossas bandeiras acadêmicas para repensar o dirigismo e a liberdade econômica, o desenvolvimento necessário em meio ao crescimento econômico próprio de um Sistema produtivo tão poluidor. Lembremos que, se antes, centenas ou milhares de civilizações nos precederam na névoa dos tempos; agora, a partir dos últimos cem anos, modificamos de tal maneira nosso meio ambiente que já não reconhecemos na “nossa casa” (O Planeta Terra) a devida segurança alimentar, de moradia,

de vivências, de vida. Lembremo-nos, ainda, que da década de cinquenta, no Século XX, para agora, mais de 90% da população brasileira migrou do campo para as cidades e que, a partir dos anos oitenta do também Século XX, o desenvolvimento tecnológico foi de tal monta que nos faz perceber a importância, o real papel e o comprometimento para bem e para mal das duas ou três últimas gerações em relação às mudanças do Globo Terrestre. Somos, portanto, os causadores dos principais problemas ambientais vivenciados agora e teremos, para nosso próprio bem, de sermos aqueles que apresentarão soluções para que se evite a destruição do Planeta e da vida terrestre. Urge, então, para nós outros, acadêmicos, o compromisso de contribuir para com a sociedade apresentando, trazendo a lume, nosso pensamento em defesa de uma economia progressista, inclusora, ambientalmente assertiva e capaz de evitar a sexta destruição em massa do Planeta.

Com esse desiderato e reconhecendo que os mínimos esforços são benfazejos, apresentamos, então, no GT 62 Direito, Economia e desenvolvimento Econômico Sustentável II, os seguintes trabalhos:

A ESCOLA AUSTRÍACA DE ECONOMIA: BREVE ANÁLISE DE SEUS PRINCIPAIS FUNDAMENTOS de autoria de Mario Inacio Xavier De Barros Martins, Felipe Souza Podolan e Rafael Campos Macedo Britto abordando, sob o prisma da Análise Econômica do Direito, os fundamentos e postulados da Escola Austríaca de Economia, reconhecidamente liberal, e que ressignificou conceitos econômicos tidos como absolutos, além de ter influenciado economistas, filósofos e pensadores ao redor do globo, destacando-se para tanto, os postulados de Carl Menger – tido como fundador da Escola Austríaca, e de seu aluno e sucessor Eugen von Bohm-Bawerk; para além, das contribuições recentes de Ludwig Von Mises.

CONSTRUINDO UM FUTURO VERDE: A ECONOMIA ECOLÓGICA COMO GUIA PARA EFICIÊNCIA DOS SISTEMAS REDD+ NA AMAZÔNIA apresentado por Marcos Venancio Silva Assunção e Ana Elizabeth Neirão Reymão destacando que o uso do mecanismo para Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal (REDD+) tem se tornado instrumento econômico importante para ações de mitigação envolvendo os ecossistemas florestais e as mudanças climáticas, mormente, na Amazônia e concluindo que a abordagem da economia ecológica oferece arcabouço teórico coerente com a complexidade da Região Amazônica, destacando sua ênfase na consideração integrada de fatores ambientais, sociais e econômicos.

ECONOMIA CIRCULAR: UM CAMINHO PARA ASSEGURAR O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL defendido por Caroline Albuquerque Gadêlha de

Moura ensinando que o modelo de desenvolvimento baseado no consumo desenfreado, acarretou uma série de preocupações e questionamentos, especialmente no tocante aos impactos ambientais; destarte, a pesquisa investiga se a transição para a economia circular, notadamente marcada pela associação do desenvolvimento econômico a um melhor uso de recursos naturais, pode contribuir para a promoção do Desenvolvimento Sustentável e para o cumprimento do ODS 12 – Consumo e produção responsáveis - da Agenda 2030 da ONU.

EXCHANGES DE CRIPTOATIVOS E LAVAGEM DE DINHEIRO: A QUESTÃO DOS SUJEITOS OBRIGADOS apresentado por Amanda Brand Buliki e Fábio André Guaragni e ocupando-se em determinar a natureza jurídica das exchanges, debatendo em que medida os usuários estão resguardados ao transacionarem através destas plataformas mediante a utilização de criptoativos, examinados a partir das lentes de proteção ao investidor e de políticas de prevenção à lavagem de dinheiro.

GOVERNANÇA AMBIENTAL E A IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS ANALISADAS PELA ÓPTICA NEOLIBERAL NO USO INDISCRIMINADO DE RECURSOS HÍDRICOS elaborado por Ursula Eustorgio Oliveira De Azevedo e objetivando o estudo da governança ambiental sobre a Companhia Estadual de Águas e Esgotos do Rio de Janeiro (CEDAE), empresa de economia mista, sobre o caso de contaminação das águas da estação e tratamento do sistema Guandu fornecidas por essa companhia referente ao ano de 2021.

GOVERNANÇA CORPORATIVA E CAPITALISMO CONSCIENTE: DESAFIOS E OPORTUNIDADES EM UM MUNDO GLOBALIZADO apresentado por Márcia Assumpção Lima Momm e analisando a intrincada interação entre governança corporativa e o movimento do capitalismo consciente em um contexto de mundialização do capital com base nas obras de François Chesnais e John Mackey e Raj Sisodia investigando o impacto da mundialização do capital na governança corporativa e como a filosofia do capitalismo consciente pode influenciar as empresas em sua busca por um impacto positivo na sociedade.

JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL DAS TECNOLOGIAS DIGITAIS E DAS REDES SOCIAIS — UM CASO DE EXO-REGULAÇÃO PELO CONTROLE de autoria de Bruno Felipe de Oliveira e Miranda e discutindo a atuação do Poder Judiciário na regulação das redes sociais, explorando a percepção de que, mais do que atuar como instância de controle da atividade desse ecossistema, a jurisdição constitucional tem assumido um destacado papel regulatório.

NAMING RIGHTS E A GESTÃO EFICIENTE DO PATRIMÔNIO PÚBLICO SOB A ÓTICA DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO trazido por Nicolas Schuindt de Andrade e Mayara Rayanne Oliveira de Almeida e discutindo a gestão eficiente do patrimônio público sob a ótica da Análise Econômica do Direito como solução alternativa ao aumento de tributos como forma de arrecadação de recursos públicos para fazer frente ao atendimento das necessidades coletivas e à concretização dos direitos sociais.

O FENÔMENO DO CONSTITUCIONALISMO ECONÔMICO: ENTRE CARL SCHMITT E A ESCOLA ORDO-LIBERAL apresentado por João Alexandre de Souza Menegassi destacando que as constituições, muito embora ainda se inspirem de certa forma na República de Weimar, não estão mais inseridas no contexto das constituições sociais. A financeirização e a lógica neoliberal tornaram as constituições econômicas voltadas agora ao mercado, não mais à criação e manutenção de políticas públicas em prol da transformação social. A esse fenômeno se dá o nome de constitucionalismo econômico.

O INCENTIVO À GERAÇÃO DE ENERGIA SUSTENTÁVEL NO AMAZONAS: A EXTRAFISCALIDADE COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DO OBJETIVO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL 07 E A LEI 5.350/2020 trabalhado por Amanda Nicole Aguiar de Oliveira e Antônia Marília Marques de França Barreto e enfatizando que a questão do Desenvolvimento Sustentável é realidade que tem que ser implementada por todos os países signatários dos acordos relacionados ao meio ambiente. A partir, então da experiência amazônica, o artigo indaga como se dá o uso da extrafiscalidade enquanto instrumento de efetivação do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 07 com a vigência da Lei nº. 5.350/2020 no Estado do Amazonas?

REFLEXÕES SOBRE A INFLUÊNCIA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS COMO CONDIÇÃO PARA A CAPACIDADE/LIBERDADE DA ESCOLHA SUSTENTÁVEL NA PERSPECTIVA DA AED apresentado por Stephanie Tais Rohde e discutindo a importância das políticas públicas no desenvolvimento das capacitações humanas, de forma que quanto melhor capacitadas as pessoas, maior será sua liberdade para fazer escolhas.

SUSTENTABILIDADE NA SOCIEDADE DE CONSUMO EM TRANSFORMAÇÃO DIGITAL: UMA ANÁLISE INTEGRADA discutido por Patrícia Lucia Marcelino e enfatizando que a contínua evolução da transformação digital tem sido fenômeno constante, inclusive na forma de consumo. Nesse contexto, destaca a preocupação com a sustentabilidade ambiental em meio aos avanços tecnológicos que impactam significativamente no meio ambiente.

TRIBUTAÇÃO E POLÍTICAS PÚBLICAS EM TEMPOS DE CAPITALISMO DE PRECARIZAÇÃO: UMA CRÍTICA À TEORIA DE AMARTYA SEM apresentado por Maria Lucia de Paula Oliveira e afirmando que é imprescindível uma avaliação com relação ao novo momento em que se colocam as políticas públicas em tempos de capitalismo de precarização.

Portanto; ao que se vê, a plêiade de pensadores que contribui para o momento, se ocupa de temas extremamente pertinentes quanto ao repensar de nosso futuro em um Planeta que sofre as consequências de um crescimento econômico e de um modo de vida tecnologicamente avançado que, no entanto, deixa a questionar a possibilidade ou não de continuidade da vida na Terra em patamares minimamente aceitáveis de coexistência na Pachamama.

Desejamos para todos e todas a instigante e profícua leitura dos artigos que se apresenta com vistas à efetiva mudança nos paradigmas Institucionais e da Sociedade Civil com vistas à efetivas mudanças no porvir do País e do Globo Terrestre.

Excelente leitura.

Florianópolis, SC, junho de 2024.

Edson Ricardo Saleme;

Everton das Neves Gonçalves e

Marco Antônio César Villatore

Coordenadores do GT Direito, Economia e Desenvolvimento Econômico Sustentável II

A ESCOLA AUSTRÍACA DE ECONOMIA: BREVE ANÁLISE DE SEUS PRINCIPAIS FUNDAMENTOS.

THE AUSTRIAN SCHOOL OF ECONOMICS: BRIEF ANALYSIS OF ITS MAIN FOUNDATIONS.

Mario Inacio Xavier De Barros Martins ¹

Felipe Souza Podolan ²

Rafael Campos Macedo Britto ³

Resumo

O trabalho visa abordar, sob o prisma da análise econômica do Direito, os fundamentos e postulados da Escola Austríaca de Economia, reconhecidamente liberal, que apresentou verdadeiras ressignificações à conceitos econômicos tidos como absolutos, além de influenciar economistas, filósofos e pensadores ao redor do globo. A análise se mostra relevante, à medida que, apesar de ser uma reconhecida escola de pensamento econômico, as premissas da Escola Austríaca por vezes permanecem pouco exploradas. Dentre tais premissas destaca-se o subjetivismo e a profunda análise da ação humana enquanto fundamento e justificativa de fenômenos econômicos e jurídicos. A esse respeito, o texto apresenta os postulados de Carl Menger – tido como fundador da escola austríaca –, e de seu aluno e sucessor Eugen von Bohm-Bawerk, para, por fim abordar, com destaque, as contribuições de Ludwig Von Mises tido como o maior expoente da escola. Busca-se, por fim, através do presente trabalho, analisar o atual cenário brasileiro levando em conta as ideias defendidas pela Escola Austríaca de Economia.

Palavras-chave: Análise econômica do direito, Escola austríaca de econômica, Economia liberal, Ação humana, Subjetivismo

Abstract/Resumen/Résumé

The work aims to approach, from the perspective of the economic analysis of law, the foundations and postulates of the Austrian School of Economics, notably liberal, which has provided true redefinitions to economic concepts considered absolute, besides influencing economists, philosophers, and thinkers around the globe. The analysis proves relevant, as, despite being a recognized school of economic thought, the premises of the Austrian School sometimes remain underexplored. Among such premises, subjectivism and the profound analysis of human action as the foundation and justification of economic and legal phenomena stand out. In this regard, the text presents the postulates of Carl Menger - considered the founder of the Austrian school - and of his student and successor Eugen von

¹ Mestrando em Direito Empresarial na Unicuritiba. Advogado

² Mestrando em Direito Empresarial na Unicuritiba. Advogado.

³ Mestrando em Direito Empresarial na Unicuritiba. Advogado.

Bohm-Bawerk, to finally address, with emphasis, the contributions of Ludwig Von Mises, considered the greatest exponent of the school. Ultimately, through this work, the aim is to analyze the current Brazilian scenario considering the ideas advocated by the Austrian School of Economics.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Economic analysis of law, Austrian school of economics, Liberal economics, Human action, Subjectivism

INTRODUÇÃO

O artigo visa tratar da escola austríaca de economia e de seus postulados basilares. Para tanto, em seu primeiro capítulo aborda o surgimento da Escola Austríaca de Economia que se estruturou no século XIX, no ambiente acadêmico de Viena – então parte do Império Austro-Húngaro – em um momento em que a “economia clássica” era protagonizada nas pessoas de John Mill e David Ricardo. Como se verá, a partir dos pensamentos do economista austríaco Carl Menger, professor da Universidade de Viena, seguido por Eugen von Bohm-Bawerk, os ideais austríacos apresentam-se como soluções para as questões que os economistas clássicos não conseguiram resolver.

Já no segundo capítulo o escrito busca abordar a metodologia de conhecimento utilizada pela escola austríaca de economia, já que é uma das grandes – senão a principal diferença – para outras escolas econômicas. Assim, firmar-se-ão conceitos metodológicos tais quais os juízos *a priori*, a praxeologia, a cataláxia e a timologia, que se mostram essenciais para a boa compreensão da linha de pensamento econômico estudada.

Após apanhado histórico e metodológico, o terceiro capítulo volta-se aos fundamentos e principais contribuições da escola austríaca de economia, como a ação, tempo, valor, preço e a teoria dos ciclos econômicos. Enquanto o estudo das premissas conceituais de ação, tempo, valor e preço permitem a exata compreensão quanto à abordagem liberal da escola austríaca, a análise da teoria dos ciclos econômicos deflagra como a incorreta manipulação monetária pode afetar a economia.

Por fim, o texto traçará breve análise econômica do direito, buscando um paralelo com todo o exposto e a realidade brasileira. Como será visto, a interferência estatal, quando guiada pela missão de sanar os apontados desequilíbrios das relações contratuais privadas, acaba por ocasionar, muitas vezes, um efeito cascata na cadeia contratual dependente daquele objeto da interferência do Estado.

1. SURGIMENTO E BREVE EVOLUÇÃO HISTÓRICA

A Escola Austríaca de Economia estruturou-se no século XIX, no ambiente acadêmico de Viena, então parte do Império Austro-Húngaro, em um momento em que a “economia clássica”, que se protagonizava nas pessoas de John Mill e David Ricardo, declinava, por ter falhado, principalmente, ao analisar a economia com base em “classes”, e não em ações dos indivíduos, não conseguindo, portanto, explicar as forças subjacentes que determinavam o valor

de bens e serviços, que na visão desses economistas, teriam preço com base nos custos de produção (Rothbard, 2010).

Tal visão dos “clássicos” acabou por dar força à teoria marxista, uma vez que, se o preço do produto é calculado com base nos custos de produção, os lucros ou juros obtidos sobre tais custos e sobre as horas de trabalho despendidas, constituem-se em “mais-valia”, injustamente extorquida dos trabalhadores. Os economistas clássicos não foram exitosos em combater afirmações como esta. Falharam também ao concluir que a elevação de salários só era possível às custas da redução de juros e rendas, fortalecendo ainda mais o pensamento marxista.

Somente em 1871 é que surgem as soluções para as questões que os economistas clássicos não conseguiram solucionar. A partir das ideias do economista austríaco Carl Menger, professor da Universidade de Viena, as quais foram sucedidas pelo trabalho de seu aluno e sucessor Eugen von Bohm-Bawerk, autor do livro *Capital and Interest*, é que se tem o surgimento da Escola Austríaca de Economia, razão pela qual Menger é tido como seu fundador (Rothbard, 2010).

As soluções trazidas pela nova escola para os problemas acima apontados tinham abrangência muito maior. Diferentemente da visão ricardiana, os austríacos entenderam que os preços possuem ligação direta com os desejos dos consumidores, sendo, portanto, produto da ação humana, e não reflexo dos custos de produção, como erroneamente concluíram os clássicos. Perceberam que pouco ou nada importa, para valoração de um produto por parte do consumidor, os fatores produtivos envolvidos em sua confecção.

Concluíram, ainda, que quanto mais escasso um produto, maior valor o consumidor estaria disposto a pagar. Surge assim a “lei marginal decrescente”, que solucionou também o problema de distribuição de renda no mercado.

Diversos outros problemas foram solucionados com base nos ideais defendidos pela escola austríaca, que resumidamente, tem como principais postulados a liberdade econômica, a ação humana como principal componente dos movimentos da economia e o respeito máximo aos direitos naturais a vida, liberdade e propriedade.

Além dos supracitados Carl Menger e Eugen von Bohm-Bawerk, destacam-se também Friedrich Hayek e Ludwig Von Mises como expoentes da escola austríaca, sendo os dois últimos destaques no século XX. Os princípios da escola austríaca influenciaram políticas de diversos países, a exemplo dos Estados Unidos e Alemanha.

2. METODOLOGIA DE CONHECIMENTO

Uma das grandes – senão a principal diferença – da escola austríaca para outras escolas econômicas reside no método austríaco de conhecimento científico. Ao conhecer tal metodologia, ainda que em traços básicos, é possível assimilar com maior facilidade ideias, fundamentos e conclusões dos grandes economistas austríacos.

Julga-se pertinente iniciar a análise de alguns dos preceitos fundamentais do método austríaco, iniciando pelos juízos *a priori*, conceito este, já presente em alguns pensamentos de Kant, que acabou por influenciar von Mises, tido como um dos mais importantes autores da escola austríaca.

Para Mises, *a priori* está relacionado às condições intelectuais necessárias e inevitáveis do pensamento humano, e anteriores a qualquer experiência ou concepção:

Quando qualificamos um conceito ou uma proposição como *a priori*, queremos dizer, primeiro, que a negação do que afirmam é inconcebível à mente humana e se lhe apresenta como nonsense; segundo, que estão necessariamente implícitas em nossa abordagem mental de todos os problemas, ou seja, em nosso pensar e agir sobre todos os problemas. (VON MISES, 2017, p. 29)

Portanto, o juízo *a priori* é aquilo que permite ao homem pensar, experimentar e conhecer, e tem precedência lógica sobre todo o resto dentro do raciocínio humano. Assim, Mises defende a existência de um apriorismo metodológico, que se sustenta na existência de um conhecimento que a pessoa detém simplesmente por ser humana e por possuir uma mente que lhe é própria.

Sobre o tema, afirma Mises:

Não é deficiência do sistema o fato de a ciência apriorística não nos proporcionar uma percepção total da realidade. Seus conceitos e teoremas são ferramentas mentais que facilitam o acesso a uma melhor compreensão da realidade; é claro que não é em si mesma a totalidade do conhecimento factual sobre todas as coisas. A teoria, por um lado, e a compreensão da vida e da realidade instável por outro, não estão em oposição. Sem a teoria, sem uma ciência apriorística da ação humana, não é possível compreender a realidade da ação humana. (VON MISES, 2010, p. 66)

A esse respeito, conclui-se que os juízos *a priori* são essenciais para a boa compreensão dos fenômenos do mundo e vêm a modelar os pensamentos das pessoas (ZAPPPELLINI, 2021). A premissa apriorística é reforçada pela famosa advertência de Hayek, de que o conhecimento é individual e se encontra disperso na sociedade; que por sua vez conduz à outra importante característica metodológica da escola austríaca: o subjetivismo.

O subjetivismo diz respeito ao enfoque no sujeito e na formulação mais simples possível, deve ser entendido como a busca de uma explicação da ação no plano individual, ou seja, a forma pela qual a pessoa vê o mundo a seu redor, compreende seus desígnios e finalidades, a forma pela qual processa, organiza e compreende as informações a leva a moldar seu raciocínio e a agir.

Ainda que as ações possam ser influenciadas pela sociedade, nada tira o caráter individual do raciocínio e da ação. E mais ainda que grupos de pessoas se movam na mesma direção, a escola austríaca tende a compreender que cada um dos indivíduos possui motivações e emoções próprias e exerceram a opção e tomada de decisão por suas convicções individuais.

Von Mises encontra no subjetivismo um dos pontos fortes da escola austríaca:

(...) é neste subjetivismo que se assenta a objetividade da nossa ciência. Por ser subjetivista e considerar os julgamentos de valor do homem como dados irreduzíveis não passíveis de qualquer outro exame crítico, coloca-se acima de disputas de partidos e facções, é indiferente aos conflitos de todas as escolas de dogmatismo ou doutrinas éticas, é livre de valorações e de ideias ou julgamentos pré-concebidos, é universalmente válida e absoluta e simplesmente humana. (VON MISES, 2010, p. 46-47)

Verifica-se, portanto, a importância conferida pela escola austríaca ao subjetivismo como ferramenta para alcançar a objetividade, isto é, admitir que o conhecimento e ação são subjetivos confere caráter de objetividade à análise metodológica.

Por arremate, ainda quanto ao diferencial metodológico, faz-se necessário firmar os conceitos da praxeologia, cataláxia e timologia. A praxeologia pode ser compreendida como uma ciência geral da ação humana, sob o prisma de que todo ser humano age propositalmente ao escolher fins e meios visando uma situação mais confortável que a atual. Como será visto no capítulo seguinte a escola austríaca tem grande apreço pela ação humana e a compreende como fundamento básico para a adequada compreensão da economia.

Sobre a praxeologia, escreveu Mises:

Seu escopo é a ação humana como tal. Independentemente de quaisquer circunstâncias ambientais, acidentais ou individuais que possam influir nas ações efetivamente realizadas. Sua percepção é meramente formal e geral, e não se refere ao conteúdo material nem às características peculiares de cada ação. Seu objetivo é o conhecimento válido para todas as situações onde as condições correspondam exatamente àquelas indicadas nas suas hipóteses e inferências. Suas afirmativas e proposições não derivam da experiência. São como a lógica e a matemática. Não estão sujeitas a verificação com base na experiência e nos fatos. São tanto lógica como temporalmente anteriores a qualquer compreensão de fatos históricos. É um requisito necessário para qualquer percepção intelectual de eventos históricos. Sem sua ajuda, nossa percepção do curso dos eventos históricos ficaria reduzida ao registro de mudanças caleidoscópicas ou de uma desordem caótica. (VON MISES, 2010, p. 59)

Enquanto a praxeologia pode ser compreendida como o estudo da ação humana em sua forma mais genuína, a timologia se volta aos juízos de valor contidos em tais ações. Por sua vez, quando tal ciência se volta para as trocas ocorridas no mercado, chama-se cataláxia.

“O objetivo de estudo da cataláxia são todos os fenômenos de mercado com todas as suas raízes, ramificações e consequências. É um fato o de que as pessoas, ao transacionarem no mercado, não são motivadas apenas pelo desejo de obter alimento, abrigo e satisfação sexual, mas também por inúmeros desejos de natureza ‘ideal’” (VON MISES, 2010, p. 288).

Assim, a economia se interessa, basicamente, em analisar o que determina os preços dos bens em moeda no mercado, cuja resposta só é possível a partir do estudo da ação humana.

3. FUNDAMENTOS

Trilhada abreviada, porém necessária, caminhada metodológica, passa-se à abordagem dos principais fundamentos e postulados que norteiam a escola austríaca de economia, e que se mostram aplicáveis até os presentes dias.

3.1 Ação e tempo

Como já visto, o conceito de ação é central para o entendimento do pensamento austríaco. Para Mises a ação é a vontade posta em funcionamento, e como tal, envolve tanto elementos internos como externos. A ação não é simplesmente a manifestação de preferência, pois o ser humano pode fazê-lo em situações em que não pode agir, como por exemplo preferir um dia de sol quando se está chovendo.

Desta feita, a ação deve sempre buscar um cenário de melhoria na atual condição humana:

(...) deve-se ter em mente que é preciso ter alguns componentes para a realização da ação: o agente deve estar sentindo algum desconforto em sua situação atual, deve criar uma imagem ou expectativa de que seu comportamento propositado poderá produzir essa melhoria; von Mises (2010) afirma que o que distingue o homem do animal consiste em ser capaz de organizar suas preferências, deliberar sobre suas aspirações e desejos, e ajustar propositadamente seu comportamento. (ZAPPPELLINI, 2021, p. 55)

À luz da escola austríaca, a ação envolve o emprego de meios para determinados fins e onde é possível agir, o ser humano o faz – mesmo que escolha não agir, pois a omissão acaba por ser uma forma de ação.

Outra preocupação da escola austríaca é reforçar que a ação humana, embora racional, pode estar errada, pois a razão humana é falível e pode se enganar na escolha de meios e fins, mas nem por isso deixa de ser racional. Também não cabe na análise da ação humana o julgamento ou a valoração das motivações ou dos juízos de valor que levaram à tais ações, sendo que tais julgamentos e valorações caberiam a outras ciências, tal qual a psicologia.

Seguindo o raciocínio de que o ser humano age visando uma melhoria de sua condição atual é forçosa a conclusão de que a ação humana, portanto, desenvolve-se no tempo, ou seja, o ser humano age visando de alguma forma modificar seu futuro, razão pela qual passar-se-á a analisar a questão do tempo para a escola austríaca.

Quanto à importância do conceito de tempo para a escola austríaca, Zappellini assim explica:

O tempo é percebido de maneiras diferentes pelos indivíduos, o que se coaduna perfeitamente com a noção subjetivista de conhecimento dos austríacos. Além disso, o tempo carrega as memórias do passado para o presente e influenciam as escolhas e decisões tomadas no campo da ação humana; naturalmente, quando, ao agir, o ser humano tenta atingir um estado mais desejável do que o presente, ele está antecipando aquilo que deseja viver num momento futuro. Em terceiro lugar, o entendimento do tempo é essencial para que conceitos como o dos juros e do planejamento sejam efetivamente compreendidos pelo agente econômico. (ZAPPELLINI, 2021, p. 60)

Notório é que, a passagem do tempo afeta as ações humanas ao modificar as condições do ambiente e por consequência alterar o contexto em que as escolhas e ações são realizadas. Em paralelo a isso, o tempo pode vir a afetar também o conhecimento que o indivíduo detém, bem como sua capacidade em avaliar e compreender informações que se prestem a subsidiar suas ações, restando inegável portanto sua importância, acertadamente reconhecida pela escola austríaca.

3.2 Valor e Preço

Enquanto a corrente econômica objetivista, capitaneada por Smith e Ricardo, tende a valorar as coisas pelo trabalho necessário para a produção, os subjetivistas, dentre os quais encaixa-se a escola austríaca, encaram o valor das coisas como algo conferido a elas pelo indivíduo, sendo, portanto, variável e adaptável às necessidades e experiências de cada ser

humano. “A concatenação do mercado é o resultado das atividades de empresários, promotores, especuladores, corretores e negociantes de mercados futuros” (MISES, 2010, p. 389)

Nossa concepção sobre preços futuros é totalmente influenciada por nossa bagagem de história econômica, do que vimos no passado, conforme afirmou Mises:

Todos os preços que conhecemos são preços passados. São fatos da história econômica. Ao falarmos de preços atuais, está implícito que supomos que os preços do futuro imediato não serão diferentes dos preços do passado recente. Entretanto, tudo o que se pode afirmar em relação a preços futuros é mera inferência da nossa compreensão de como serão os eventos futuros. (MISES, 2010, p. 392)

Para a escola austríaca, o valor deve ser imune a qualquer objetivismo, de modo que, se uma pessoa decide trocar uma quantidade do bem “A” por uma quantidade do bem “B”, não importa porque o fez, e sim o fato de que fez; não importa porque preferiu fazer, mas sim o fato de que assim preferiu; não importa o que a motiva, mas sim o fato de que o sujeito se dispôs a fazer.

Com isso o processo de valoração das coisas é associado à redução do desconforto, que como visto é correlacionado intimamente ao conceito de ação.

Por sua vez, para a escola austríaca, o preço se ajusta automaticamente no mercado, pois cada agente econômico consegue reconhecer da mesma forma os elementos envolvidos no mercado e avalia-los segundo seu próprio conhecimento. Assim, os preços poderiam ser considerados como um fenômeno subjetivo que deriva das percepções individuais do mercado. “Cada indivíduo, ao comprar ou não comprar e ao vender ou não vender, dá sua contribuição para a formação dos preços de mercado. Mas quanto mais amplo o mercado, menor o peso de cada contribuição individual” (MISES, 2010, p. 393).

Outro ponto interessante tratado por von Mises, é o pressuposto de que o preço deriva das ações dos consumidores, indicando que os empresários não podem se desviar dessa percepção de valor. E desta forma, considerando os preços como fenômeno subjetivo que deriva de percepções individuais, certo é que acabariam por se ajustar automaticamente no mercado.

3.3 Teoria austríaca do ciclo econômico

Além das premissas ação, tempo, preço e valor, outras contribuições da escola austríaca são dignas de menção, sobretudo em razão de sua inegável contribuição para a evolução da análise econômica, como a teoria austríaca sobre o ciclo econômico que é fenômeno caracterizado pelas flutuações que ocorrem na economia em curto prazo, envolvendo uma

alternância de períodos de recuperação e prosperidade, com períodos de relativa estagnação ou recessão.

Após a Primeira Guerra Mundial, o pensamento econômico alemão (e por consequência austríaco) voltou-se para o estudo do ciclo econômico. A guerra havia provocado grandes flutuações nos preços e o mercado como um todo oscilava, fazendo com que fosse necessário investigar quais características da economia seriam capazes de provocar tal instabilidade.

Em síntese, os ciclos econômicos são compostos por expansão, pico, contração e recessão. No período de expansão, a economia experimenta uma fase de crescimento constante e consistente na produção de mercadorias e serviços, o que leva ao período de pico, fase em que a mencionada produção atinge seu ponto máximo. Nos períodos de pico, já se começa a observar desequilíbrios econômicos como o aumento da inflação e a necessidade do aumento da taxa básica de juros. Em sequência dá-se o período de contração em que se nota uma diminuição na atividade econômica, redução no consumo, e aumento no desemprego, para finalmente chegar-se à recessão, ponto mais elevado da crise macroeconômica, caracterizado por alto desemprego, elevadas taxas de juros e sobras relevantes na capacidade de produção.

Diferentemente dos demais pensadores econômicos, von Mises não considerava o ciclo econômico como um fenômeno natural do mercado:

Seria um erro [...] dizer que o ciclo econômico pertence à economia de mercado e que não desaparecerá enquanto houver uma economia de mercado. Antes de mais nada, o ciclo econômico não é um fenômeno de mercado, mas um fenômeno da expansão do crédito que é inserida na economia de mercado, porque o governo e a opinião pública acreditam que a operação normal da economia de mercado não produz riqueza suficiente. [...] Eu diria que o ciclo econômico pode ser apenas um fenômeno passageiro, uma evidência da diferença entre a ciência da ação humana e as ciências naturais. (VON MISES, O livro Mercado e seus inimigos, 2017, p. 132).

Percebe-se que, para Mises, o ciclo econômico é causado pela incorreta manipulação da moeda e a maior parte das explicações do sobre o ciclo econômico, principalmente em seu período de pico, falha por não considerar os efeitos de uma expansão da moeda ou do que chama de meios fiduciários na economia, que podem ser compreendidos por notas bancárias sem lastro.

Os mencionados meios fiduciários ao surgirem no mercado de bens causam um aumento de preço ou de empréstimos, que por sua vez permitem a redução de juros. Mises adverte que, apesar de a taxa de juros baixa ser um atrativo e desejável pela população, certo é que taxas de juros artificialmente baixas podem levar a uma explosão no crédito, e por consequência leva a explosão das atividades econômicas (período de pico do ciclo econômico).

E é nesse momento, que a atividade econômica se torna instável, com oscilações nos negócios e preços em geral.

Em linhas gerais, Mises e a escola Austríaca defendem que os ciclos econômicos são inerentes a uma intervenção estatal na economia de mercado, e a história viria demonstrar que, uma tentativa de romper com esse ciclo, através de políticas anti-cíclicas, poderia funcionar a curto prazo, mas traria efeitos negativos no longo.

As economias de mercado, dizem os Austríacos, não são perfeitas, mesmo que sejam as melhores formas de organizar as atividades econômicas. Instabilidade (e não equilíbrio) é o verdadeiro “estado natural” da economia de mercado.

O remédio para as flutuações e perturbações no mercado é simples: deixar o mercado agir sem interferências (*laissez-faire*). Mas no mundo contemporâneo a tentação da agir dos políticos é grande demais.

4. ANÁLISE DO CENÁRIO BRASILEIRO

Feita a análise metodológica e fundamentalista da escola austríaca de economia, passa-se a fazer algumas reflexões acerca da realidade brasileira. O Estado brasileiro está organizado sob o guarda-chuva da Constituição de 1988, a mais extensa de sua história e uma das mais extensas vigentes, hoje, no mundo. Seu rol de direitos fundamentais é, igualmente, extenso, prevendo aqueles de primeira, segunda e terceira geração. Demonstra, assim, grande preocupação social.

Essa preocupação vem, naturalmente, acompanhada de ampla atuação estatal no cenário econômico nacional, que frequentemente intervém nas relações privadas, com o fim de buscar a justiça social. Todavia, há que se refletir os efeitos causados pelas intervenções do Estado, seja por meio de lei, de decisão judicial, ou de qualquer outro meio.

Ao se interferir em uma relação privada, está se interferindo diretamente na ação humana das partes daquele contrato. Desvia-se assim, de certa forma, das vontades daquelas partes ao se entabular uma relação.

Tome-se como exemplo os contratos de plano de saúde, cujo rol de doenças e tratamentos abrangidos pelas coberturas tem sido estendido por decisões judiciais. O ponto delicado é que esses contratos, originalmente, foram celebrados com base nas condições ali postas, que chegaram a um valor com base nas suas percepções individuais sobre o negócio, na ação humana das partes envolvidas.

Da mesma forma, os contratos de locação que tinham como índice de correção o IGPM, que sofreu significativo aumento no período da pandemia, e por essa razão, sobrevieram diversas decisões judiciais modificando os índices de correção do contrato, por entender que o IGPM tornou-se deveras penoso aos locatários. Novamente, o Estado levou o contrato a um rumo diverso daquele decorrente da ação humana das partes, conforme jurisprudência do Tribunal de Justiça Goiano:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5181981-89.2022.8.09.0029 APELANTE: GUILHERME MARTINS DE JESUS APELADA: VIVER BEM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS ESCHER CÂMARA: 4ª CÍVEL EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL CUMULADA COM PEDIDO DE LIMINAR. COMPRA E VENDA DE LOTE. SUBSTITUIÇÃO DO IGPM PELO IPCA. PANDEMIA. TEORIA DA IMPREVISÃO APLICADA. Com o advento da pandemia provocada pela Covid-19, o caso se amolda à Teoria da Imprevisão (art. 478 do CC) e, assim, uma vez constatada a onerosidade excessiva do IGPM acumulado nos anos de 2020 e 2021, com relação às parcelas do contrato de promessa de compra e venda de imóvel, impõe-se sua substituição pelo IPCA, desde a prestação vencida quando da citação da empreendedora/alienante, até 01 (um) ano, o que corresponde praticamente ao período do lockdown. APELAÇÃO PROVIDA. (TJ-GO - AC: 51819818920228090029 CATALÃO, Relator: Des(a). DESEMBARGADOR CARLOS HIPOLITO ESCHER, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ)(BRASIL, AC 51819818920228090029).

A decisão judicial do tribunal de justiça goiano, sob a justificativa da pandemia causada pelo COVID-19, entendeu por bem em alterar o índice utilizado em contrato de locação, sem ponderar o impacto causado ao locador e na validade da cláusulas contratuais estabelecidas.

O resultado de situações como essa é um aumento no preço dos contratos, contando com a possibilidade de interferências estatais, que podem resultar em maior ônus a uma das partes. Há um aumento no preço causado pelo cenário insegurança jurídica protagonizada pelo Estado brasileiro, que vem a influenciar diretamente a percepção das partes, que optam por agir com base em suas expectativas, influenciando o preço. Como tratado anteriormente, tem-se que o preço é adaptável às experiências e às necessidades das partes.

Em recente decisão, em ADI 5.322, o Supremo Tribunal Federal, declarou inconstitucionais 11 pontos da Lei 13.103/2015, alterando, em defesa do direito social do trabalhador, questões relativas ao descanso dos caminhoneiros. Sem discutir a questão social da necessidade ou não do descanso de acordo com os novos estabelecidos, ocorre que as

mudanças ocasionadas pela decisão judicial mencionada impactam em aumento de custos para as transportadoras:

Ementa: CONSTITUCIONAL E TRABALHISTA. CLT – LEI 13.103/2015. POSSIBILIDADE DE REGULAMENTAÇÃO DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE MOTORISTA. NECESSIDADE DE ABSOLUTO RESPEITO AOS DIREITOS SOCIAIS E ÀS NORMAS DE PROTEÇÃO AO TRABALHADOR PREVISTAS NO ARTIGO 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RAZOABILIDADE NA PREVISÃO DE NORMAS DE SEGURANÇA VIÁRIA. PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. Compete ao Congresso Nacional regulamentar, especificamente, a profissão de motorista profissional de cargas e de passageiros, respeitando os direitos sociais e as normas de proteção ao trabalhador previstos na Constituição Federal. 2. São legítimas e razoáveis as restrições ao exercício da profissão de motorista em previsões de normas visando à segurança viária em defesa da vida e da sociedade, não violando o texto constitucional a previsão em lei da exigência de exame toxicológico. 3. Reconhecimento da autonomia das negociações coletivas (art. 7º, XXVI, da CF). Constitucionalidade da redução e/ou fracionamento do intervalo intrajornada dos motoristas profissionais, desde que ajustado em acordo ou convenção coletiva de trabalho. 4. A Constituição Federal não determinou um limite máximo de prestação em serviço extraordinário, de modo que compete à negociação coletiva de trabalho examinar a possibilidade de prorrogação da jornada da categoria por até quatro horas, em sintonia com a previsão constitucional disciplinada no art. 7º, XXVI, da CF. 5. Constitucionalidade da norma que prevê a possibilidade, excepcional e justificada, de o motorista profissional prorrogar a jornada de trabalho pelo tempo necessário até o veículo chegar a um local seguro ou ao destino.

Do trecho acima da ementa do julgamento da ADI 5.322, pode-se observar que o Superior Tribunal Federal valeu-se de princípios sociais para análise da norma proposta pelo Congresso Nacional, continuou ainda:

6. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL fixou orientação no sentido da constitucionalidade da adoção da jornada especial de 12 x 36, em regime de compensação de horários (art. 7º, XIII, da CF). 7. Não há inconstitucionalidade da norma que prevê o pagamento do motorista profissional por meio de remuneração variável, que, inclusive, possui assento constitucional, conforme disposto no inciso VII do art. 7º da Constituição Federal. 8. Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego a regulamentação das condições de segurança, sanitárias e de conforto nos locais de espera, repouso e descanso dos motoristas profissionais de cargas e passageiros. 9. É inconstitucional o dispositivo legal que permite a redução e/ou o fracionamento dos intervalos interjornadas e do descanso semanal remunerado. Normas constitucionais de proteção da saúde do trabalhador (art. 7º, XXII, da CF). 10. Inconstitucionalidade na exclusão do tempo de trabalho efetivo do motorista profissional, quando está à disposição do empregador durante o carregamento/descarregamento de mercadorias, ou ainda durante fiscalização em barreiras fiscais ou alfandegárias, conhecido como “tempo de espera”. Impossibilidade de decote da jornada normal de trabalho e nem da jornada extraordinária, sob pena de desvirtuar a própria relação jurídica trabalhista reconhecida. 11. Inconstitucionalidade de normas da Lei 13.103/2015 ao prever hipótese de descanso de motorista com o veículo em movimento. Prejuízo ao efetivo descanso do trabalhador. 12. PARCIAL CONHECIMENTO DA AÇÃO DIRETA COM PARCIAL PROCEDÊNCIA, DECLARANDO INCONSTITUCIONAIS: (a) a expressão “sendo facultados o seu fracionamento e a coincidência com os períodos de parada obrigatória na condução do veículo estabelecida pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, garantidos o mínimo de 8 (oito) horas ininterruptas no primeiro período e o gozo do remanescente dentro das 16

(dezesseis) horas seguintes ao fim do primeiro período”, prevista na parte final do § 3º do art. 235-C; (b) a expressão “não sendo computadas como jornada de trabalho e nem como horas extraordinárias”, prevista na parte final do § 8º do art. 235-C; (c) a expressão “e o tempo de espera”, disposta na parte final do § 1º do art. 235-C, por arrastamento; (d) o § 9º do art. 235-C da CLT, sem efeito repristinatório; (e) a expressão “as quais não serão consideradas como parte da jornada de trabalho, ficando garantido, porém, o gozo do descanso de 8 (oito) horas ininterruptas aludido no § 3º do § 12 do art. 235-C”; (f) a expressão “usufruído no retorno do motorista à base (matriz ou filial) ou ao seu domicílio, salvo se a empresa oferecer condições adequadas para o efetivo gozo do referido repouso”, constante do caput do art. 235-D; (g) o § 1º do art. 235-D; (h) o § 2º do art. 235-D; (i) o § 5º do art. 235-D; (j) o inciso III do art. 235-E, todos da CLT, com a redação dada pelo art. 6º da Lei 13.103/2015; e (k) a expressão “que podem ser fracionadas, usufruídas no veículo e coincidir com os intervalos mencionados no § 1º, observadas no primeiro período 8 (oito) horas ininterruptas de descanso”, na forma como prevista no § 3º do art. 67-C do CTB, com redação dada pelo art. 7º da Lei 13.103/2015. (STF - ADI: 5322 DF, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 03/07/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 29-08-2023 PUBLIC 30-08-2023) (BRASIL, ADI 5322)

Essas transportadoras, que fecharam seus contratos definindo seus preços com base em regras anteriores, passam a terem que buscar a readequação contratual, após o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade citada. Consequentemente, a empresa que contratou a transportadora, também havia fechado um contrato levando em conta o custo do frete que teria, e em virtude do aumento, terá que readequá-lo. O resultado do aumento dos preços decorrentes da intervenção estatal acaba por reduzir as margens de lucro dos agentes envolvidos na cadeia, podendo até inviabilizar certas atividades.

São exemplos simples que demonstram a forma de agir do Estado para com a economia no Brasil. Todavia, se levarmos em conta o ensinamento de Mises, não há como se concluir que os preços serão repassados todos ao consumidor final, uma vez que os custos não são o principal fator formador de preço, mas sim a escassez e as expectativas do consumidor.

A atuação estatal no Brasil, quando guiada pela missão sanar os ditos desequilíbrios das relações contratuais privadas, acaba por ocasionar, muitas vezes, um efeito cascata na cadeia contratual dependente daquele objeto da interferência do Estado.

Patente constatar que, o rumo que tomou o Estado brasileiro, que hoje conta com massiva interferência estatal nas relações e na propriedade privada, é totalmente antagônico ao proposto pela Escola Austríaca de Economia, que defende a liberdade de mercado, em que o valor e o preço das coisas decorrem da ação humana, ou seja, das expectativas dos consumidores, e da escassez do produto comercializado.

CONCLUSÃO

O presente texto buscou, ainda que de forma muito suscinta, dada a sua complexidade e a sua amplitude, trazer ao leitor um pouco do pensamento da Escola Austríaca de Economia, surgida na segunda metade do século XIX, e que tem, como premissas básicas, a ação humana, a liberdade econômica e a defesa máxima dos direitos naturais do homem, tais como vida, liberdade e propriedade.

Foi revolucionária ao demonstrar que o processo de formação de preço em nada tinha a ver com os custos envolvidos na produção daquele produto, conforme defendiam os socialistas, ao conceituarem a mais-valia. Pelo contrário, preços são guiados pela escassez do produto e pelas expectativas dos consumidores. Nada mais são, portanto, do que produtos da ação humana.

Ocorre que muitos países, a exemplo do Brasil, adotaram ao longo da história, uma linha mais intervencionista do Estado na economia, contrariando o pensamento econômico austríaco. Como resultado, são normalmente engessados, possuindo ampla produção legislativa reguladora das liberdades individuais, relativizando direitos naturais importantes, como o da propriedade, por exemplo.

Do ponto de vista econômico, é evidente que a intervenção do Estado sempre gerará desequilíbrio, gerando reflexos negativos a longo prazo. Os exemplos trazidos são poucos, mas representam bem a realidade brasileira na relação entre economia e Estado. Como resultado, vivemos em um ambiente permeado por insegurança jurídica, que certamente desincentiva o empreendedorismo, e até a atratividade internacional do Brasil, que acaba não sendo um lugar seguro para se investir.

Obviamente que as economias de mercado não são perfeitas, até mesmo os austríacos defendem isso, conforme demonstrado. Todavia, erram os estadistas ao tentar corrigir essas imperfeições por meio de intervenção estatal. Para os austríacos, deixar o mercado agir por si é a melhor saída, pois em algum momento ele corrigirá naturalmente as suas imperfeições.

É extremamente difícil encontrar exemplos de países que seguiram à risca os preceitos defendidos pela Escola Austríaca de Economia, uma vez que sua aplicação implica em limitar o poder de interferência estatal sobre a economia. É difícil conseguir mitigar as tentações do agente estatal. Todavia os ensinamentos austríacos se mostraram presentes em diversos mercados que optaram por seguir a *laissez-faire*. Curiosamente, a imensa maioria desses casos se mostrou bem-sucedida, diferentemente dos modelos intervencionistas, cujas economias experimentaram, a longo prazo, um ambiente de imperfeições e desequilíbrios.

A Escola Austríaca de Economia, ao valorizar a ação humana e a *laissez-faire*, apresenta-se como uma linha anti-Estado, e talvez por isso é que não tenha sido testada em sua

totalidade como linha dominante na economia de um país. Somente os estadistas mais maduros e desprendidos da ideia de acúmulo de poder é que são capazes de renunciá-lo.

Mas, as teorias de Mises, Hayek, Rothbard, e dos demais autores dessa escola vêm sendo difundidas com o passar dos anos, se mostrando atemporais. Ao se aplicar a análise econômica do direito às decisões judiciais, leis e demais atos estatais brasileiros, podemos concluir que as medidas intervencionistas na economia, se já não forem ineficientes na origem, acabam por gerar externalidades negativas com o passar do tempo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5322.** Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1948228559>. Acesso em 26 de abr. de 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **Apelação Cível n.º 51819818920228090029.** Goiânia, 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-go/1914414329>. Acesso em 26 de abri. 2024.

LANDSBURG, Steven. **O Essencial de Milton Friedman. 1ª Ed., São Paulo – SP: Faro Editorial, 2021.**

PAUL, Ron. **Mises e a Escola Austríaca. Uma visão pessoal. 1ª Ed., São Paulo: Instituto Ludwig von Mises. Brasil, 2022.**

RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. **KLEIN, Vinicius.** **O que é Análise Econômica do Direito: Uma introdução. 3ª Ed., Editora Fórum, 2022.**

ROTHBARD, Murray N. **O Essencial von Mises. 3ª Ed., São Paulo: Instituto Ludwig von Mises. Brasil, 2010.**

VON MISES, Ludwig. **Ação humana: um tratado de economia. 3. ed. São Paulo: Instituto Ludwig Von Mises Brasil, 2010.**

VON MISES, Ludwig. O fundamento último da ciência econômica. São Paulo: Vide Editorial, 2017.

ZAPPELLINI, Marcelo B. Indivíduo, Liberdade e Mercado. Introdução à Escola Austríaca de Economia. 1 Ed, Curitiba – PR: Editora Appris, 2021.